



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005473 - SC (2022/0163055-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**
ADVOGADOS : **DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543**
 CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA - SC021871
 NIVIA SIMAS - SC019246
AGRAVADO : **SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA**
 CATARINA
ADVOGADOS : **ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR - SC023104**
 ISMAEL HARDT DE CARVALHO - SC024779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade para todos os médicos filiados, em grau máximo, em decorrência da superveniência da pandemia da COVID-19. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, tendo em vista o não reconhecimento da isenção legal de custas e determinou o recolhimento do preparo na ação coletiva ajuizada por sindicato. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de origem, assegurando a isenção de custas.

II - De fato, o recurso especial proposto preencheu os requisitos necessários para apreciação do pedido, ao contrário do que faz crer a parte agravante.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais

homogêneos não relacionados a consumidores.

IV - No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores. (EREsp n. 1.322.166/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005473 - SC (2022/0163055-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**
ADVOGADOS : **DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543**
 CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA - SC021871
 NIVIA SIMAS - SC019246
AGRAVADO : **SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA**
 CATARINA
ADVOGADOS : **ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR - SC023104**
 ISMAEL HARDT DE CARVALHO - SC024779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade para todos os médicos filiados, em grau máximo, em decorrência da superveniência da pandemia da COVID-19. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, tendo em vista o não reconhecimento da isenção legal de custas e determinou o recolhimento do preparo na ação coletiva ajuizada por sindicato. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de origem, assegurando a isenção de custas.

II - De fato, o recurso especial proposto preencheu os requisitos necessários para apreciação do pedido, ao contrário do que faz crer a parte agravante.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais

homogêneos não relacionados a consumidores.

IV - No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores. (EREsp n. 1.322.166/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial, para assegurar a isenção de custas na ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Nessa perspectiva, é prudente destacar que o Recurso Especial veiculado não apresenta estrutura formal capaz de demonstrar o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, uma vez que deixou de demonstrar de forma clara a violação dos dispositivos de lei federal e sua relação direta com o caso concreto. Houve, tão somente, menção ao art. 503 do CPC e à Súmula 378 deste STJ, o que sequer é discutido em fase de Embargos à Execução.

O discurso não contempla, data venha, raciocínio lógico capaz de comprovar que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Direito Público violou dispositivo de lei federal ou contrariou entendimento jurisprudencial de caso similar.

[...]

Não fosse só isso, tem-se que os dispositivos tidos por violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Diante desse contexto, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não foi preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior.

Em face do exposto, o recurso ora interposto não deve ser recebido, por ausência de prequestionamento da matéria e fundamentação coerente entre o direito supostamente violado e dispositivos de lei federal, não preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidades necessários.

[...]

É cediço que as decisões judiciais devem ficar adstritas aos pedidos da peça de inquérito, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 141 e 492, do CPC.

[...]

Data venia, no caso em exame, impõe-se o não conhecimento do recurso no tocante à possibilidade de isenção das custas processuais.

Nesses termos, resta evidente que o objeto do reclamo não observou os ditames legais, sendo concedida tutela jurisdicional em grau maior do que o devidamente requerido pela parte. Desse modo, não obstante a mudança de entendimento desta Corte sobre a matéria, o rito inadequado prejudica a pretensão autoral.

São essas razões que permitem ao Agravante o requerimento de reconsideração da decisão agravada, ou, sucessivamente, a submissão do presente ao Órgão Colegiado desse Egrégio Tribunal.

Logo, considerando a necessidade de obstar o conhecimento do Recurso Especial apresentado, a prestação jurisdicional deve se limitar aos pedidos do reclamo, não havendo possibilidade de provimento pelo julgamento singular.

[...]

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade para todos os médicos filiados, em grau máximo, em decorrência da superveniência da pandemia da COVID-19. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida, tendo em vista o não reconhecimento da isenção legal de custas e determinou o recolhimento do preparo na ação coletiva ajuizada por sindicato.

No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de origem, assegurando a isenção de custas.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

De fato, o recurso especial proposto preencheu os requisitos necessários para apreciação do pedido, ao contrário do que faz crer a parte agravante.

No mérito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos

individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores. Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 1.322.166/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.005.473 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0163055-4

Número de Origem:

50038085020218240000 50390880220208240038

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR - SC023104

ISMAEL HARDT DE CARVALHO - SC024779

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADORES : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543

CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA - SC021871

NIVIA SIMAS - SC019246

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADOS : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543

CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA - SC021871

NIVIA SIMAS - SC019246

AGRAVADO : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR - SC023104

ISMAEL HARDT DE CARVALHO - SC024779

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022